



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o incentivo à Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas de incentivos à Tecnologia e Inovação.

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS A TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta Lei, por 5 (cinco) anos inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º. As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de tecnologia e/ou inovação, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição de serviços ou produtos de caráter tecnológico e/ou inovador por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, com finalidade promocional e institucional de publicidade, dos projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza tecnológica e/ou inovadora, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º. Compreende-se por Tecnologia e Inovação as definições dadas pelo Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º. O proponente ficará obrigado a realizar algumas prestações de contas ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações ou a outro órgão da administração pública direta ou indireta, que tenha sido por este Ministério delegado.

Art. 6º. Os projetos de tecnologia e/ou inovação de que trata o art. 2º desta Lei estarão subordinados a todas as normas técnicas e jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a sua aprovação e liberação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 7º. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira direta ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de cunho tecnológico e/ou inovador que seja beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 8º. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o proponente que recebe recursos e é considerado infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 9º. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 10. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos tecnológicos e/ou inovadores previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso que nos dias de hoje a inovação tecnológica é um fator determinante no crescimento e desenvolvimento de nações inteiras, a exemplo de países que se desenvolveram social e economicamente no pós-guerra como Japão, Coreia do Sul e outros – por meio do investimento em educação e inovação tecnológica.

Assim, observando-se que existem diversos sistemas legislativos que dão instrumentos ao Poder Público para a realização de renúncias fiscais que permitem que a iniciativa privada coloque investimento em outros campos de atuação social e importância como esporte e cultura é possível concluirmos que existe uma lacuna correspondente ao investimento em inovação e tecnologia, o qual esta Lei se propõe a preencher, dando ao Poder Público e a população brasileira a oportunidade de investir na inovação tecnológica do Brasil, de acordo com sua vontade e interesse, permitindo que o Brasil avance mais em sua caminhada rumo a um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social nos termos da sociedade contemporânea e globalizada do século XXI.

Pelo alcance social da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP